



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

24.02.2023

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100699-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 214 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. ENVIO. INTIMPESTIVO. REGULAZÃO. NÃO HOMOLOGAZÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26 /2016.

2. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que o Auto de Infração não deve ser homologado quando o gestor regulariza, mesmo intempestivamente, as pendências identificadas no envio dos dados antes do julgamento do feito.

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de atraso na remessa de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, referentes ao período de novembro/2020 a dezembro/2021;

CONSIDERANDO que o não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26 /2016;

CONSIDERANDO que, embora intempestivamente, as remessas dos módulos foram realizadas, encontrando-se o ente com status de adimplente nos Demonstrativos do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, se inclina no sentido de que o Auto de Infração não deve ser homologado quando o gestor regulariza, mesmo intempestivamente, as pendências identificadas, enviando envio dos dados antes do julgamento do feito;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. Atenda, no prazo estabelecido, as remessas a este Tribunal de Contas, as remessas ao Sistema SAGRES, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100699-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 22100020-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO DE PADUA VIEIRA CAVALCANTI

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ANA CAROLINA DIAS DE MELO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

FLAVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

LUCIANO NUNES DA SILVA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 215 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FATORES EXTERNOS. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. GOVERNANÇA E GESTÃO. DEFICIÊNCIAS.

1. A ausência de realização tempestiva do devido certame licitatório em face de fatores alheios à vontade do gestor afasta sua responsabilidade pela irregularidade, sobretudo quando demonstrados os esforços tomados para sua execução.

2. O pagamento de serviços efetivamente prestados, sem indícios de superfaturamento, através de Termo de Ajuste de Contas revela-se escorreito, mormente se restarem demonstradas a boa-fé da contratada e a essencialidade do serviço que não poderia ser interrompido.

3. Cabe aos Tribunais de Contas aplicar instrumentos de controle que, na proporção em que apontam lacunas e deficiências, motivem o avanço da governança e da gestão em políticas públicas pelas unidades jurisdicionadas, adotando muito mais um olhar propositivo do que punitivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100020-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dos serviços sob análise, sobretudo por se tratar de questão sensível, segurança pública, sendo o videomonitoramento ferramenta essencial no combate à violência, seja preventivamente, inibindo ações e crimes, seja posteriormente, identificando os sujeitos dos atos ilícitos;

CONSIDERANDO os esforços empreendidos pela SDS, ao longo de 2021 e 2022, no afã de efetivar a contratação de empresa para prestação dos serviços de videomonitoramento, sendo a demora, a meu sentir, decorrente de fatores alheios à vontade dos gestores, sobretudo em face da complexidade do objeto, dos questionamentos levantados pelas empresas ao longo do processo e do período de pandemia provocado pela Covid-19;

CONSIDERANDO que, em que pese ter a demora gerado o pagamento de despesas sem o contrato correspondente, vejo não ter a Auditoria questionado, em momento algum, a efetiva prestação dos serviços, tampouco evidenciou possível dano ao erário decorrente de eventual pagamento superfaturado;

CONSIDERANDO que havendo a efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, esta faz jus ao recebimento do pagamento correspondente, mormente se tratando de serviço essencial, que não poderia ser interrompido, bem assim diante de sua boa-fé em continuar prestando os serviços de maneira ininterrupta;

CONSIDERANDO que o propósito do apontamento acerca das deficiências da governança e gestão dos serviços de videomonitoramento é contribuir para a formação de um ambiente onde a política pública do videomonitora-



mento possa apresentar resultados efetivamente transformadores, por meio do aprimoramento de seus processos de formulação, implementação e avaliação, e à altura das expectativas da sociedade;

CONSIDERANDO caber aos Tribunais de Contas aplicar instrumentos de controle que, na proporção em que apontam lacunas e deficiências, motivem o avanço da governança e da gestão em políticas públicas pelas unidades jurisdicionadas, adotando muito mais um olhar propositivo do que punitivo,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Antonio de Padua Vieira Cavalcanti
Ana Carolina Dias de Melo
Flávio Duncan Meira junior
Humberto Freire de Barros
LUCIANO NUNES DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para realização tempestiva do escorrido certame licitatório, devendo haver o adequado planejamento já levando em consideração as possíveis dificuldades a serem enfrentadas diante da complexidade do objeto licitado, bem assim diante de eventuais questionamentos que possam surgir no curso do processo
2. Realizar estudos técnicos com o fito de apurar a real necessidade de instalação das câmeras de vigilância em Jaboatão do Guararapes em virtude do número de homicídios dolosos por habitantes neste município ser superior ao de outros que possuem câmeras instaladas.?
3. Assegurar a execução eficaz e eficiente das políticas públicas estaduais na área de segurança pública, particularmente no que diz respeito à adoção de práticas de boa governança e gestão do videomonitoramento nas áreas de institucionalização; planos e objetivos; participação

social; capacidade organizacional e recursos; coordenação e coerência; monitoramento e avaliação; gestão de riscos e controle interno; e accountability.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-TAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1608062-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES DA SILVA, ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA, DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA, DIDÁTICOS EDITORA LTDA-ME, MARINA DE FÁTIMA LIRA SILVA, RAQUEL DE ANDRADE BARBOSA, ROBERVÂNIA AFONSO LINS, TEREZA DE ANDRADE BARROS
ADVOGADOS: DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987, DR. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 216 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ELEMENTO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE. PUBLICIDADE. VEDAÇÃO DE IMAGEM CARACTERIZADORA DE PROMOÇÃO PESSOAL. PAGA-



MENTO DE DESPESA. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ATESTO. AQUISIÇÃO DE LIVROS. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. PREÇO DE CAPA. DESCONSIDERAÇÃO DE DESONERAÇÕES DE CUSTOS DO LIVREIRO E DE ECONOMIA DE ESCALA.

1. Na aquisição direta de livros por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente de editoras, a comprovação de inviabilidade de competição mediante contrato de exclusividade que comprova a impossibilidade de se efetuar o confronto de ofertas constitui apenas um dos elementos que devem instruir o processo, sendo necessário, ainda, além da justificativa de que o material que se pretende adquirir é o único que pode servir para o nível educacional a ser atendido e ao interesse público, o atendimento aos demais requisitos previstos no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

2. É vedado, na publicidade de material adquirido pelo ente, constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a exemplo de fotos de prefeitos e secretários municipais em livros.

3. O pagamento da despesa por fornecimento feito só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, a qual terá por base, dentre outros, os comprovantes da entrega do material.

4. Na aquisição direta de livros por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente de editoras, o cálculo do valor estimado da contratação deve considerar as desonerações sobre o preço de capa concernentes aos custos relativos ao livreiro e os reflexos da economia de escala, considerada a quantidade a ser adquirida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608062-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria, das defesas apresentadas e do Parecer MPCO n.º 678/2022 (do qual o Relator faz suas razões de votar);

CONSIDERANDO a realização de acordo entre o Município contratante e a empresa contratada antes de iniciado o processo de inexigibilidade de licitação, configurando encomenda do livro, o qual poderia ter sido elaborado por outras editoras, não sendo a carta de exclusividade apresentada hábil para justificar a inexigibilidade de licitação; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra; Marina de Fátima Lira Silva; Raquel de Andrade Barbosa; Tereza de Andrade Barros; Danilo Braz da Cunha e Silva; Didáticos Editora Ltda - ME)

CONSIDERANDO a burla aos preceitos que regem a contratação por inexigibilidade de licitação, com evidências de montagem do processo para dar ares de legalidade ao procedimento, como: (a) a conclusão do processo em 07 (sete) dias - incluindo 02 (dois) sábados e 01 (um) domingo; (b) a emissão de parecer jurídico de forma extemporânea; (c) a modificação de posição de páginas do processo, com inclusão de folhas e rasuras em numeração; (d) a existência de um contrato não escrito desde o início do ano de 2016, com o objetivo de elaboração do livro, caracterizando a sua encomenda; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra; Marina de Fátima Lira Silva; Raquel de Andrade Barbosa; Tereza de Andrade Barros; Danilo Braz da Cunha e Silva; Didáticos Editora Ltda - ME)



CONSIDERANDO que a caracterização do interesse público na aquisição do livro pelo Município demandaria a realização do devido processo licitatório, a fim de selecionar editoras interessadas, o que viabilizaria a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra; Marina de Fátima Lira Silva; Raquel de Andrade Barbosa; Tereza de Andrade Barros; Danilo Braz da Cunha e Silva; Didáticos Editora Ltda - ME)

CONSIDERANDO que, ainda que restasse configurada a inviabilidade de competição (que não foi o caso), o procedimento para aquisição de livros mediante inexigibilidade de licitação não teria atendido aos demais requisitos legais elencados no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra; Marina de Fátima Lira Silva; Raquel de Andrade Barbosa; Tereza de Andrade Barros; Danilo Braz da Cunha e Silva; Didáticos Editora Ltda - ME)

CONSIDERANDO o prosseguimento da contratação em desatendimento às recomendações da assessoria jurídica do Município no tocante à apresentação de justificativas das quantidades e dos preços contratados e a despeito de sua advertência quanto à necessidade de pesquisa de preços mais ampla, no número mínimo de 3 (três) preços; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra; Marina de Fátima Lira Silva; Raquel de Andrade Barbosa; Tereza de Andrade Barros; Danilo Braz da Cunha e Silva; Didáticos Editora Ltda - ME)

CONSIDERANDO o uso indevido de publicidade administrativa, configurado pela **promoção pessoal indevida de agentes públicos**, em violação ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, evidenciada na existência de fotos do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação na contracapa dos livros objeto da compra, caracterizados como material didático adquirido com recurso municipal para distribuição gratuita aos alunos da rede de ensino; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra)

CONSIDERANDO a liquidação da despesa sem a devida comprovação de recebimento do material, inexistindo qualquer atesto no sentido de certificar-lo ou controle de recebimento e distribuição dos livros; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Junior)

CONSIDERANDO a realização de despesa no valor total de R\$ 249.795,00 sem empenho prévio e sem dedução

da dotação orçamentária; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra)

CONSIDERANDO que, embora o objeto da aquisição tenha sido 4.445 exemplares do livro, **foram adquiridas, de fato, 6.667 unidades (50% a mais que a inicialmente contratada), tendo esse excedente de 2.222 exemplares (6.667 - 4.445) sido adquirido sem a abertura de qualquer procedimento administrativo**; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra)

CONSIDERANDO a **não realização de ampla pesquisa de preços para o cálculo do valor estimado da contratação e os indícios de sobrepreço fundamentados na não aplicação de descontos referentes à parte do livreiro** (custo inexistente nas aquisições realizadas diretamente com editoras e que compõe cerca de 40% do preço final) e **à economia de escala**; (Responsáveis: João Rodrigues da Silva Júnior; Arleide de Albuquerque Guerra)

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial. **Aplicar** multa individual aos Srs. João Rodrigues da Silva Júnior, Arleide de Albuquerque Guerra, Marina de Fátima Lira Silva, Raquel de Andrade Barbosa, Tereza de Andrade Barros e Danilo Braz da Cunha e Silva, no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inc. III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar pesquisa de preços eficiente, devendo o orçamento do objeto licitado ser elaborado com base em cesta de preços aceitáveis, oriunda, por exemplo, de pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP, entre outros.

2. Na aquisição direta por inexigibilidade de licitação, instruir o procedimento com todos os elementos con-



stantes no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, para além da comprovação de inviabilidade de competição mediante contrato de exclusividade, sendo requisito essencial a justificativa de que o material que se pretende adquirir é o único que atende ao interesse público.

3. Abster-se de, nas próximas aquisições de livros didáticos, dar publicidade, no material adquirido pelo ente, a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a exemplo de fotos de prefeitos e secretários municipais em livros.

4. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo a que só seja efetuado o pagamento quando ordenado após sua regular liquidação, a qual terá por base, dentre outros, os comprovantes da entrega do material.

5. Na aquisição direta de livros por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente de editoras, sejam observadas, no cálculo do valor estimado da contratação, as desonerações sobre o preço de capa concernentes aos custos relativos ao livreiro e os reflexos da economia de escala, considerada a quantidade a ser adquirida.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820103-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANDERSON KILDARE GEBER DE MELO, DIVALDO AUGUSTO ALMEIDA BASTOS FIGUEIREDO, EDJAR SETEMBRINO DE MENEZES, CLARISSA PRADO LIMA, CONSTRUTORA MILÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP E SÉRGIO MURILO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO GONÇALVES MAIA - OAB/PE Nº 19.980

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 217 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820103-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 0193/2019,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 132-D, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 001/2016, da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Acórdão TCU nº 2.622/2013 foi publicado depois da celebração do contrato de construção do Laboratório de Genética Forense;

CONSIDERANDO que restou identificado nos autos dano ao erário no montante de R\$ 49.964,66,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da tomada de contas especial, imputando à Construtora Milão Empreendimentos Ltda. **débito** no valor correspondente a R\$ 49.964,66, devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), conforme prescreve os artigos 13 e 14-A da Lei Estadual n.º 13.178/2006, a partir de 01/01/2015 até a data do seu efetivo recolhimento ao erário.

O débito acima deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar, ainda, **multa individual** aos Srs. Anderson Kildare Geber de Melo e Edjar Setembrino de Menezes, no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do teto encerrado no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, por haverem atestado medições e



respectivas faturas com erros construtivos ou com serviços não realizados, relativas à obra de construção do Laboratório de Genética Forense da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925712-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 218 /2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PENSÃO. PAGAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO

Quando a parte recorrente não apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925712-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4672/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920453-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade do recurso ordinário interposto; **CONSIDERANDO** a Decisão Judicial estabelecida nos autos da Apelação Cível nº 0328284-0; **CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimento, da Equipe de Auditoria deste Tribunal; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 925/2022; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão recorrida nos seus exatos termos.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100666-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

HUMBERTO FREIRE DE BARROS



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 219 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO REMESSA DO MÓDULO DE PESSOAL. FUNDO ESTADUAL. NATUREZA CONTÁBIL FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES. ARQUIVAMENTO PROCESSUAL.

1. Nos termos do art. 2º, inc. II, da Resolução TC nº 26/2016, apenas as unidades jurisdicionadas estaduais que gerenciam folha de pagamento de pessoal estão obrigadas a enviar a este TCE-PE os dados relativos ao Módulo de Pessoal; por conseguinte, mostra-se incabível a lavratura de auto infracional quando não satisfeito o requisito previsto na referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100666-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Processo de Auto de Infração foi lavrado pela não remessa das informações relativas ao Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Sagres;

CONSIDERANDO que o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social não possui servidores a ele vinculados e não gerencia folha de pagamento; por conseguinte, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução TC nº 26/2016, não possui obrigação de envio do Módulo de Pessoal do Sagres;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a lavratura do Auto Infracional foi equivocada;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado contra o Sr. Humberto Freire de Barros, por inexistência da obrigação de o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social enviar as informações relativas ao Módulo de Pessoal do Sagres.

Arquive-se.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que envie cópia desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para ciência.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, antes da lavratura do auto infracional, realize análise crítica das informações fornecidas pelo Sistema quanto à obrigação de fundo estaduais encaminharem os dados do Módulo de Pessoal do Sagres, verificando se eles gerenciam folhas de pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220040-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DE 2014

INTERESSADO: MILTON COELHO DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 221 /2023

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL-



MENTE PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ACLARAR OBSCURIDADES E ELIMINAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.

Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 1906/2019 que julgou irregular o objeto do Processo de Auditoria nº 1201648-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220040-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1906/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201648-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão;

CONSIDERANDO a existência das alegadas obscuridades, de vez que a conduta imputada não conduz à responsabilidade do Sr. Milton Coelho da Silva Neto pela existência de superfaturamento;

CONSIDERANDO a existência da contradição apontada, posto que, na presente sede processual, não resta configurada a existência de superfaturamento e sim de sobrepreço;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, inclusive imprimindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, para:

I - retirar a parte do dispositivo que responsabiliza o Sr. Milton Coelho da Silva Neto **por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) na obra de construção da Arena**, ante a inexistência denexo causal entre a sua conduta e a ocorrência de superfaturamento ou sobrepreço, afastando-se qualquer responsabilidade civil que recaia sobre o Sr. Milton Coelho da Silva Neto;

II - excluir, por arrastamento, do acórdão embargado as menções a superfaturamento, substituindo-as por

sobrepreço, de vez que a constatação da existência, ou não, de superfaturamento dar-se-á quando do julgamento do encontro de contas objeto da Auditoria Especial nº 19100581-2, mantendo-se os demais termos do *decisum* embargado.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand – Procurador

RCX

25.02.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212446-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADA: TEREZA CRISTINA BARBOZA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 222 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212446-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o concursado exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; O Princípio da Legalidade; O Princípio da Proteção à Confiança;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé, Em julgar **LEGAL** a admissão de pessoal constante do Anexo Único, concedendo-lhe registro.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210858-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2023

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

ADVOGADO: DR. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 223 /2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO.

APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, assiste razão ao recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210858-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7.568/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158431-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para sua interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos, emitida pela Gerência de Inativos – GIPE, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria n.º 343/2021 – Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 02/08/2021, ressaltando que os cálculos dos valores que compõem não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6ED006

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

FLAVIO DE AZEVEDO MOTA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 224 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a interposição, por engano, de dois aclaratórios simultâneos e idênticos (Processos TCE-PE nºs 19100583-6 ED005 e 19100583-6 ED006), com a mesma petição e mesma documentação;

Considerando ocorrida a preclusão consumativa nos presentes autos;

Considerando não haver qualquer prejuízo ao ora Embargante, uma vez que sua intenção de recorrer restou materializada no Processo TCE-PE nº 19100583-6 ED005,

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6ED005

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

FLAVIO DE AZEVEDO MOTA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 225 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando a ausência de qualquer omissão;

Considerando que, nos termos do artigo 132-F do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator poderá desconsiderar documentos apresentados após a publicação da Pauta de Julgamento, caso a parte tenha tido tempo razoável e suficiente para juntá-los ao Processo antes da pauta;

Considerando que a documentação mencionada pelo Embargante fora juntada um dia antes do julgamento;

Considerando que a não apreciação de documentos jun-



tados extemporaneamente, após pautado o processo, não configura omissão, uma vez que sequer foram admitidos. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6ED004

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 226 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando a necessidade de ajuste na multa aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para minorar a multa aplicada para o montante de R\$ 9.183,00, mantendo-se inteiros os termos do Acórdão T.C. nº 1.657/22.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6ED003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 227 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando a necessidade de ajuste na multa aplicada;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para minorar as multas aplicadas individualmente à Sra. Ivaneide de Farias Dantas, ora embargante, e à Sra. Zelma de Fátima Chaves, Secretária de Saúde, para o montante de R\$ 9.183,00, mantendo-se inteiriços os termos do Acórdão T.C. nº 1.657/22.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 228 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando a ausência de qualquer omissão;
Considerando o erro material decorrente da menção equivocada da multa prevista no artigo 73, II, da LOTCE ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, bem assim o erro de digitação na aplicação do valor correspondente àquela prevista no artigo 73, III, da mesma Lei,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir, na multa aplicada ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, a menção prevista no art. 73, II, da LOTCE, mantendo, entretanto, aquela prevista no art. 73, III, que, em face de erro de digitação, deve ser minorada para R\$ 18.000,00. No mais, mantendo inteiriços os termos do Acórdão T.C. nº 1.657/22.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100583-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA
BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 229 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100583-6ED001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

Considerando a necessidade de ajuste na multa aplicada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para minorar a multa aplicada para o montante de R\$ 9.183,00, mantendo-se inteirinhos os termos do Acórdão T.C. nº 1.657/22.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100418-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

NEILTON DE LIMA OLIVEIRA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES

RAQUEL LIMA DA SILVA ARCOVERDE

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

FERNANDA BRAZ MACEDO BREDERODES

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-

PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 230 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO. DETERMINAÇÕES. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100418-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Neilton de Lima Oliveira:

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria são insuficientes para macular as presentes contas mas devem ser objeto de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Neilton de Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho:

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria são insuficientes para macular as presentes contas mas devem ser objeto de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Osorio Galvao de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fernanda Braz Macedo Brederodes:



CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria são insuficientes para macular as presentes contas mas devem ser objeto de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Braz Macedo Brederodes, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Zelar pelo preenchimento adequado do Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA de acordo com as informações e premissas da respectiva avaliação atuarial (item 2.2.1);
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal (itens 2.1.1, 2.1.2);
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.5);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.7);
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (item 2.1.6);
6. Realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal (itens 2.1.1, 2.1.2);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100840-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 231 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100840-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; **CONSIDERANDO**, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis



de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC n.º 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 2º quadrimestre de 2011 atingindo um percentual de 54,12% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Maraial manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 67,14%, 73,90% e 71,63% da Receita Corrente Líquida;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Marcos Antonio de Moura e Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcos Antonio de Moura e Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100291-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 232 / 2023

CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. AVALIAÇÃO. ICCPE. INSUFICIÊNCIA. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE. MULTA.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) avalia a conformidade dos demonstrativos contábeis quanto ao grau de convergência e consistência contábil exigido nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, de forma que o enquadramento do ICCPE no nível de insuficiência transparece a constatação de relevantes falhas na documentação contábil apresentada e publicada pela prefeitura municipal (Resolução TC nº 20/2015, art. 12, inc. V e Resolução TC nº 128/2021, arts. 3º e 4º, inc. IV).

2. É responsabilidade do Prefeito Municipal apresentar



prestação de contas com demonstrativos contábeis contendo informações que representem fielmente os resultados governamentais auferidos em determinado período da sua gestão, devendo “zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF” (nesse sentido, Acórdãos T.C. nºs 762/2021, 840/2021, 973/2021, 463/2022, e 780/2022, dentre outros).

3. A desconformidade reiterada do índice ICCPE, caracterizada pela reincidência na classificação do ICCPE no nível insuficiente, compromete a confiabilidade do registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, essencial para o exame da gestão, e, por consequência, enseja a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. III, da Lei Orgânica do TCE-PE. Nesse sentido, Acórdãos T.C. nº 1399/2022 (processo TCE-PE 22100289-3) e T.C. nº 51/2023 (processo TCE-PE 22100292-3).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100291-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria que apresenta o resultado das análises efetuadas nos demonstrativos contábeis do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Manari, tendo sido constatadas irregularidades relativas à **convergência** (estrutura e forma de

apresentação do Balanço Orçamentário, do Balanço Patrimonial, da Demonstração dos Fluxos de Caixa, das Notas Explicativas e aspectos gerais, e de Outros Demonstrativos Contábeis) e à **consistência** (Consistência dos Saldos dos Balanços, e Consistência entre as informações prestadas na PC eletrônica anterior X PC eletrônica atual) **da informação contábil**;

CONSIDERANDO que, em virtude das irregularidades verificadas, o Índice de Convergência e Consistência Contábil da Prefeitura do Município de Manari (ICCPE) foi classificado no nível de **insuficiência**, nível também verificado no ICCPE relativo ao exercício de 2018, configurando **reincidência**, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE;

CONSIDERANDO que a desconformidade reiterada do nível de convergência e consistência contábil legalmente exigido compromete a confiabilidade do registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, essencial para o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação da Prefeitura Municipal de Manari, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Prefeito do Município apresentar prestação de contas com demonstrativos contábeis contendo informações que representem fielmente os resultados governamentais auferidos em determinado período da sua gestão, devendo “zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF” (nesse sentido, Acórdãos T.C.; nºs 762/2021, 840/2021, 973/2021, 463/2022, e 780/2022, dentre outros);

CONSIDERANDO, portanto, restar configurado o desrespeito às disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigo 85, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 48, *caput*, e da Resolução TC nº 112/2020, bem como das normas e padrões contábeis (MCASP);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Gilvan de Albuquerque Araújo

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Gilvan de Albuquerque Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções deste Tribunal), ficando ciente de que este Tribunal de Contas verificará a consistência e convergência da documentação contábil apresentada nas suas prestações de contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-

TAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

24.02.2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219572-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADO: VANI DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO: DR. HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE
- OAB/PE Nº 37.733
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 211 /2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219572-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1825/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850104-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade; Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheira Teresa Duere - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158535-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: TALES WANDERLEY VITAL
ADVOGADO: DR. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
- OAB/PE Nº 19.825
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 212 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para alteração da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158535-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1391/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301222-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de admissibilidade; CONSIDERANDO que as alegações recursais são razoáveis e suficientes para afastar a imputação de débito



e a irregularidade do objeto da auditoria especial;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o débito de R\$ 6.000,00 imputado solidariamente ao recorrente e ao Instituto de Desenvolvimento de Atividades Físicas e Esportivas, dando-lhes quitação, passando a julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158536-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 /02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: LUCILO DE MEDEIROS DOURADO VAREJÃO
ADVOGADOS: Drs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 213 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO.

O recurso ordinário deve ser provido quando as alegações recursais são suficientes para alteração da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158536-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1391/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301222-8), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que as alegações recursais são razoáveis e suficientes para afastar a imputação de débito e a irregularidade do objeto da auditoria especial;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o débito de R\$ 24.000,00 imputado solidariamente ao recorrente e ao Bloco Carnavalesco As Virgens do Bairro Novo, dando-lhes quitação, passando a julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152613-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2023
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADO: DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 220 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

O recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para alteração da deliberação recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152613-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 364/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057973-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;
CONSIDERANDO que as alegações recursais são insuficientes para afastar a aplicação de multa,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral